



PROCESSO Nº 1864752020-3

ACÓRDÃO Nº 040/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
SEFAZ - SOUSA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS
- VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA -
REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. In casu, considerando que o procedimento teve como base um cruzamento de notas fiscais, a ausência nos autos dos demonstrativos de notas fiscais de entradas e saídas, levou à incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado, motivando em atenção aos princípios da legalidade e do devido processo legal a improcedência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e do devido processo legal, reformo, a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002171/2020-62, lavrado em 10/12/2020,



contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de janeiro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1864752020-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. In casu, considerando que o procedimento teve como base um cruzamento de notas fiscais, a ausência nos autos dos demonstrativos de notas fiscais de entradas e saídas, levou à incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado, motivando em atenção aos princípios da legalidade e do devido processo legal a improcedência do auto de infração.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002171/2020-62, lavrado em 10/12/2020, contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.042-0, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023



Nota explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIO 2015, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TAL PROCEDIMENTO IMPLICA O DESCUMPRIMENTO DO TARE Nº 2011.000069, EM SUAS CLÁUSULAS 13ª E 15ª, COM PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 5º, 6º E 8º I, DO DECRETO 40.211/2020.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 126.807,08 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e sete reais e oito centavos)**, sendo R\$ 63.403,54 (sessenta e três mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), de ICMS por infringência aos art. 158, I e art. 160, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 63.403,54 (sessenta e três mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei n. 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4/8, dos quais destaca-se: Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007424/2020-44 (fls. 04 e 05); Informação Fiscal (fls. 06 a 09); - Levantamento Quantitativo de Mercadorias – Exercício 2015 (fls. 10 e 11); Termo de Acordo nº 2011.000069 (fls. 12 a 23).

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 28/12/2020 (fl. 25), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 26/01/2021 (fls. 27-41), por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) Tempestividade da Impugnação protocolada em 26/01/2021;
- b) Nulidade do auto de infração, pois a fundamentação utilizada pela autoridade fiscalizadora é genérica, os artigos citados no processo fiscal referem-se a descrições abstratas, com conceitos gerais do que é ICMS, quando ocorre o fato gerador, quem é o contribuinte, etc. Não está claro qual o artigo, inciso, etc. legal foi infringido no entendimento dos fiscais, não havendo o cumprimento do artigo 27, VI, da Lei nº 10.094/2013;
- c) Não houve venda sem emissão de nota fiscal, nem omissão de saída, pois a empresa prima pelo cumprimento das disposições legais e se preocupa em manter o nome da empresa e a marca de reputação ilibada que construiu ao longo dos anos, dessa forma possui um criterioso rigor com a saída de mercadorias do seu estabelecimento, sendo vedada qualquer comercialização de produtos sem a consequente emissão de documento fiscal;
- d) O fisco estadual ao realizar o levantamento quantitativo utilizou como critério a data de emissão da nota fiscal para determinar se faz parte do quantitativo ou não, porém o prazo de escrituração começa a contar a partir do aceite da nota fiscal, isto é, no momento em que a mercadoria entra na empresa, como determina o art. 276, I, do RICMS/PB;



- e) Açúcar Cristal KG, para realizar o levantamento o fisco considerou os códigos 5999, 6002, 6004, 6005 e 6007, que totalizavam como estoque inicial 195.522,30 (Inventário – fl. 32), para consideração das entradas e saídas o fisco comete o equívoco e desconsidera a entrada de 472.530 unidades e a saída de 530.236,30, que resulta na diferença encontrada, portanto não há fundamento para a cobrança deste fisco estadual;
- f) Arroz Kika Branco 5Kg, a diferença é pautada no erro de emissão de nota fiscal nº 81.022 do fornecedor Cerealista Pasi Ltda, CNPJ 83.395.150/0001-02, que ao emitir a referida nota trocou as quantidades do produto Arroz Kika Benef. Polido LF Tipo 1 06x05Kg e o Arroz Kika Benef. Polido LF tipo 1 30x01 Kg, essa nota foi emitida como se tivesse adquirido 300 fardos de arroz de 06x05Kg e 25 fardos de arroz de 30x01 Kg, ocorre que na verdade foi ao contrário, a empresa aututada comprou e recebeu 300 fardos de arroz 30x01 Kg e 25 fardos de arroz de 06x05Kg
- g) Dessa forma, a empresa recebeu de arroz branco 5 Kg, 25 fardos, que cada um contém 6 unidades, que totalizam 150 unidades do produto, como o fiscal considerou 300 fardos, entendeu que na verdade teriam entrado 1.800 unidades de arroz 5Kg, o que resulta exatamente na diferença encontrada;
- h) Como o peso total do fardo é igual para ambos os produtos 30 kg e o valor unitário é de R\$ 47, também é igual, a empresa acreditou que não teria problema em corrigir o equívoco e fazer o lançamento correto, até por que quando fosse realizar a venda, a nota fiscal de saída teria que constar com o produto de forma correta, em nenhum momento a empresa tentou fraudar ou agiu de má fé, bem como não houve qualquer vantagem financeira ou patrimonial, fiscal ou contábil pela empresa e não houve nenhum prejuízo ao Estado, porque foi respeitada a quantidade de entrada e saída de ambos os produtos e o preço unitário do Kg, assim não há qualquer diferença a ser cobrada pelo fisco;
- i) Arroz Kika Parb 1Kg, a diferença encontrada pelo fisco é decorrente das Notas Fiscais 85832 e 85831 ambas da empresa Cerealista Pasi Ltda (cópia em anexo), foram emitidas em 25/11/2015, mas só chegaram ao estabelecimento da autuada no ano-base seguinte.
- j) A fornecedora é de Santa Catarina e como existe o lapso temporal necessário para o transporte da mercadoria, ela só chegaram em 9/1/2016, em 8/1/2016 as mercadorias ainda estavam em trânsito no Ceará, conforme carimbo da SEFAZ-CE;
- k) Arroz Kika Parb. 5kg, a Nota Fiscal 85831 da empresa Cerealista Pasi LTDA (cópia em anexo), tinha como mercadoria o arroz kika parbolizado de 5 kg, empresa de ter sido emitida em 25/11/2015, suas mercadorias só chegaram no estabelecimento em 9/1/2016, pois a fornecedora é de Santa Catarina e existe um lapso temporal necessário para o transporte da mercadoria;
- l) Leite Condensado Italc 395g, a diferença apontada de 84.465 unidades no levantamento fiscal está zerada, ocorre que no final de 2015 a autuada tinha 84.456 unidades do produto, por um erro de processamento de dados da empresa foi enviado o estoque zerado, a empresa não tentou fraudar o fisco



ou agiu de má fé, também não houve prejuízo aos cofres estaduais, tendo em vista que não houve saída sem emissão de documento fiscal em 2015 e todas as notas fiscais emitidas e o imposto devido foi recolhido no ano da efetiva saída dos produtos

m) Fazer com que o contribuinte pague pelas 84.456 unidades seria cobrar novamente por um produto que já arcou com todas as obrigações legais e tributárias, um verdadeiro *bis in idem*, ou seja, duplicidade de cobrança, que é vedado e inconstitucional;

n) Como não houve qualquer vantagem financeira, patrimonial, fiscal ou contábil pela empresa e não houve nenhum prejuízo ao Estado, então pode ser aplicado o princípio da bagatela na esfera tributária, onde os meios e os fins são confrontados para que se pesem as desvantagens dos meios em relação às vantagens dos fins, na busca de equivalência entre eles;

o) Com relação ao percentual da multa aplicada no auto de infração é desproporcional, sendo vedado pela Constituição Federal o efeito confiscatório, ofendendo aos direitos do contribuinte (art. 150, IV, da CF), assim caso mantida a cobrança requer que seja reduzido o percentual da multa para 10% e reduzido o valor dos juros de mora;

p) A exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspensa, art. 151, do CTN.

Declarados conclusos (fls. 356), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que antes de julgar o processo promoveu a requisição de Diligência (fls. 351) para esclarecimentos de alegações da defesa.

A Fiscalização anexou aos autos a resposta aos quesitos formulados na Diligência, e acatando parcialmente as alegações, refez o Levantamento Quantitativo, conforme documentos acostados nas fls. 362/368.

Em seguida, a julgadora fiscal exarou sentença nas fls. 369/382, na qual decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**

- Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na peça reclamatória foram capazes de desconstituir parcela da ilação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 23/3/2022 (fl. 386), a Autuada apresentou Recurso Voluntário



em 20/4/2022 (fls. 388/401) reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo e pugna* pela anulação do auto de infração e no mérito pela improcedência.

A Recorrente requer que seja regularmente distribuído e conhecido o presente recurso voluntário para que seja reformado o auto de infração supramencionado e julgado improcedente em todos os seus termos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, que visa a exigir crédito tributário originado de Levantamento Quantitativo de mercadorias, no qual se apurou vendas sem a emissão de notas fiscais.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Quanto ao pedido preliminar da defesa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este foi deferido com o processamento regular da impugnação, conforme atestou o Julgador Singular, atendendo ao comando legal do art. 151, III do CTN, nada devendo acrescentar essa Relatoria.

Do exame de mérito

O auto de infração teve por fundamento o procedimento denominado de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado, e tem o efeito de transferir para o sujeito passivo, que é o legítimo possuidor da posse direta da documentação afeta ao seu negócio, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir o feito fiscal.

Diante dessa técnica ao se constatar que o **estoque final calculado** foi maior que o estoque final do inventário tal fato caracteriza **vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais**. Ora, o excesso de estoque calculado, dado que o saldo físico do inventário foi menor implica diretamente na caracterização de vendas sem emissão de documentos fiscais,



por infringência aos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB e multa com base no art. 80, II, alínea “a”, *verbis*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

O Representante Fazendário promoveu o cálculo do imposto através do documento denominado de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIA e fez a demonstração do ICMS a recolher relativa à acusação de vendas sem a emissão de documentação fiscal para o exercício de 2015 nas fls. 10/11.

Antes de avançar no mérito é importante situar que o levantamento quantitativo em apreço teve por objeto os produtos: AÇÚCAR CRISTAL, ARROZ KIKA BRANCO 5 KG, ARROZ KIKA PARB 1KG, ARROZ KIKA PARB 1KG E LEITE CONDENSADO ITALAC TR 395 GR.

Assim, o resultado do trabalho da fiscalização foi uma análise anual desses produtos revendidos pela distribuidora acima qualificada.

Devo anotar de antemão, que não foi anexada a relação de notas fiscais de entradas/saídas desses produtos durante o exercício de 2015, nem o inventário dos exercícios de 2014, e de 2015, documentos necessários para dirimir quaisquer dúvidas surgidas ao longo do processo administrativo tributário e para comprovar a infração.

Sobre esse tema assim pontua o Fiscal atuante (fls. 7): ***“Para composição dos cruzamentos, utilizamos as notas fiscais eletrônicas recebidas e emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, como também as declarações de estoque fornecidas pelo contribuinte, disponíveis para consulta no sistema ATF.”***

Não obstante, mesmo tendo o ônus da comprovação da acusação, o Auditor não anexou todos os elementos de prova, pois consta nos autos somente a apresentação do resultado final da auditoria que é o levantamento quantitativo consolidado. As notas fiscais, com os respectivos quantitativos autuados, **que retornaram do citado cruzamento de notas fiscais**, não foram anexadas aos autos.

Diante dessa situação, a Recorrente afirma que não cometeu a infração, admitindo erros operacionais em algumas notas fiscais e que promoveu o recebimento



de outras notas fiscais somente no exercício de 2016, motivo pelo qual defende que tais notas não deveriam ter sido contabilizadas no quantitativo do exercício de 2015.

A instância *a quo* após Diligência acolheu em parte as alegações do sujeito passivo no que se refere às notas fiscais nº 85832, 85831, que comprovadamente deram entrada nos estoques da Recorrente somente no exercício de 2016 e deixou de acolher as demais alegações então promovidas.

No presente recurso, o contribuinte volta a afirmar que existem outras notas fiscais na mesma condição, NFe nº 557 e 558, ou seja, cujas mercadorias (Açúcar Cristal KG) foram recebidas no exercício de 2016.

Contudo, a informação sobre as notas fiscais que compuseram o Levantamento Quantitativo não consta dos autos. Nesse caso, em especial, o procedimento não teve como base a declaração EFD das notas fiscais, mas um cruzamento de notas fiscais.

Entendo, que todos esses fatos narrados pela defesa somente poderiam ser devidamente confrontados se a acusação viesse minimamente instruída com a relação de documentos fiscais, quantitativos e preços usados de cada uma delas.

Discordo, assim, respeitosamente, da decisão tomada na instância singular, que entendeu pela suficiência da matéria probatória, porque o ônus da prova atua nas duas direções, seja para a acusação relativamente aos fatos constitutivos do seu direito, seja para a defesa em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, *ex vi* do art. 373 do CPC.¹

Embora a empresa tenha trazido várias alegações sobre as notas fiscais emitidas no exercício autuado, e inclusive tenha sido atendida parte de suas ponderações depois da Diligência requisitada na instância prima, o fato é que não se sabe ao certo quais as notas fiscais que compuseram o Levantamento Quantitativo, nem a quantidade de produtos de cada uma delas, nem o valor que foi usado para compor o preço médio do produto.

Ora, em que pese essa Relatoria concordar que as alegadas falhas operacionais da empresa (por não ter corrigido os erros em documentos fiscais) não podem justificar diferenças em levantamento quantitativo de estoques, como corretamente entendeu a i. Julgadora Singular, o fato é que não é possível manter uma acusação que não apresenta os elementos suficientes para se atestar a liquidez e certeza do crédito tributário e estabelecer um contraditório no processo administrativo instaurado.

Conforme é cediço, é dever de ofício dos órgãos julgadores atestar a legalidade e o devido processo legal, no que concerne ao lançamento tributário.

1

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023



Isso se deve porque, tendo sido realizado um cruzamento de notas fiscais, não foram anexados os papéis da auditoria que pudessem determinar o fato gerador, com a quantidade de produto extraída de cada nota fiscal e o valor médio apurado decorrente do respectivo preço praticado.

Em se tratando de Levantamento Quantitativo obtido por cruzamento de notas fiscais, a prova da infração são exatamente os documentos fiscais de entrada e saída, documentos não anexados nesses autos, por isso, em divergência com o entendimento manifestado na instância singular entendo que o auto de infração não possui elementos suficientes para demonstrar a prática da infração, devendo ser declarado improcedente.

Portanto, especialmente por se tratar de um cruzamento de notas fiscais, era imperiosa a comprovação pela fiscalização dos elementos que compuseram o Levantamento Quantitativo de forma analítica, anexando todos os elementos de prova. A falta de prova do fato infringente leva à improcedência do auto de infração, conforme precedentes deste E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba. Veja-se:

Acórdão nº 022/2017

Processo nº 101.002.2010-0

Recurso HIE/CRF Nº 827/2014

Cons. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O fato infringente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada, "In casu", ficou demonstrado nos autos a inexistência de repercussão tributária na operação realizada, sucumbindo assim o lançamento realizado.

Acórdão nº 000485/2020

Processo nº 1254202016-7

Segunda Câmara

Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

CRÉDITO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.



Dessarte, como não há nos presentes autos prova da acusação que leve à certeza e liquidez do crédito tributário, o fato imponível não foi devidamente comprovado, levando à convicção de que é improcedente a acusação, devendo ser reformada a decisão prolatada na instância singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e do devido processo legal, reformo, a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002171/2020-62, lavrado em 10/12/2020, contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de janeiro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator